



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.339.754 - RS (2012/0175583-2)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : COMERCIAL GUIFER LTDA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. ART. 174 DO CTN. NÃO VIOLAÇÃO. SÚMULA 106/STJ. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. ENTENDIMENTO FIRMADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO NO JULGAMENTO DO RESP 1.102.431/RJ, MEDIANTE UTILIZAÇÃO DA SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC E NA RESOLUÇÃO 8/2008 DO STJ.

1. Não se conhece de Recurso Especial em relação a ofensa ao art. 535 do CPC quando a parte não aponta, de forma clara, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado. Aplicação, por analogia, da Súmula 284/STF.

2. *In casu*, o acórdão recorrido consignou que "a inscrição em dívida ativa se deu em 06.08.1998, sendo certo que, àquela época, já estava constituído o crédito. Assim, não tendo ocorrido a citação até o presente momento, resta prescrita a pretensão de cobrança da exequente, consoante o teor do art. 174, § único, I, do CTN, na redação vigente à época do ajuizamento do feito". Assim sendo, o art. 174 do CTN não foi violado.

3. Hipótese em que o Tribunal *a quo* decidiu que a demora no processamento do feito não se deu por morosidade do Poder Judiciário, e sim que houve inércia do credor, afastando-se a aplicação da Súmula 106/STJ. Rever tal entendimento implica, como regra, reexame de fatos e provas, obstado pelo teor da Súmula 7/STJ.

4. Orientação reafirmada pela Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.102.431/RJ, sob o rito dos recursos repetitivos.

5. Recurso Especial não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque e em bloco." Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Eliana Calmon.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília, 20 de setembro de 2012(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.339.754 - RS (2012/0175583-2)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : COMERCIAL GUIFER LTDA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN(Relator): Trata-se de Recurso Especial interposto, com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição da República, contra acórdão assim ementado:

EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 106 DO STJ. ARTIGO 219, § 1º, DO CPC. INAPLICABILIDADE.

1. Inaplicável, no caso, a Súmula 106 do STJ, visto que a demora da citação não pode ser imputada a "motivos inerentes ao mecanismo da Justiça".

2. A retroação à data do ajuizamento, prevista no artigo 219, § 1º, do CPC, não é aplicável aos casos de interrupção da prescrição nos executivos fiscais, visto já haver regra específica no art. 174, parágrafo único, do CTN, sendo o Código Processual Civil aplicado apenas subsidiariamente, nos termos do art. 1º da LEF. (fl. 74, e-STJ)

Os Embargos de Declaração foram parcialmente acolhidos para fins de prequestionamento (fl. 83, e-STJ).

A recorrente sustenta que ocorreu violação dos arts. 219, § 1º, e 535, II, do CPC e do art. 174, parágrafo único, I, do CTN, sob o argumento de que não houve a prescrição da ação, nem inércia da parte credora.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.339.754 - RS (2012/0175583-2)

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN(Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 24.8.2012.

Nas razões recursais, a Fazenda Nacional sustenta que o art. 535 do CPC foi violado, mas deixa de apontar, de forma clara, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado. Assim, é inviável o conhecimento do Recurso Especial nesse ponto, ante o óbice da Súmula 284/STF. Cito precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. DESAPROPRIAÇÃO. EXECUÇÃO. CORREÇÃO DE CRÉDITOS HABILITADOS. POSSIBILIDADE. PEDIDO DE RESERVA DE VALORES DA INDENIZAÇÃO. ARTIGO 535 DO CPC. ALEGADA VIOLAÇÃO. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA 284/STF, POR ANALOGIA. ARTIGOS 31 E 34 DO DECRETO-LEI 3.365/41 E 1.425, V, DO CC. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. ÍNDICE DETERMINADO PELAS INSTÂNCIAS DE ORIGEM. INPC. DIVERGÊNCIA. VERIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. INCIDÊNCIA.

1. Inicialmente, no tocante à alegada violação do disposto no artigo 535, II, do CPC, entendo que o recurso especial não merece conhecimento. Isto porque não se pode conhecer da apontada violação ao art. 535 do CPC pois as alegações que fundamentaram a pretensa ofensa são genéricas, sem discriminação dos pontos efetivamente omissos, contraditórios ou obscuros ou sobre os quais tenha ocorrido erro material. Incide, no caso, a Súmula n. 284 do Supremo Tribunal Federal, por analogia.

(...)

5. Recurso especial não conhecido.

(REsp 1157049 / MT, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/10/2011, DJe 18/10/2011)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. ALEGAÇÃO GENÉRICA. SÚMULA 284/STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS DISPOSITIVOS DE LEI INVOCADOS. SÚMULA 211/STJ. ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO. ONALT. EXAME PRÉVIO DA LEI COMPLEMENTAR DISTRITAL N. 294/2000. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 280/STF. PRECEDENTES.

(...)

2. A alegação genérica de violação do art. 535 do Código de Processo Civil, sem explicitar os pontos em que teria sido omissa o acórdão recorrido, atrai a aplicação do disposto na Súmula 284/STF.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(...)

Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 41384/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/10/2011, DJe 14/10/2011)

Ademais, o Tribunal consignou:

A partir da constituição definitiva do crédito, inicia-se o transcurso do prazo prescricional, nos termos do artigo 174 do CTN, possuindo o Fisco o prazo de cinco anos para cobrar o débito.

Na presente hipótese, a inscrição em dívida ativa se deu em 06.08.1998, sendo certo que, àquela época, já estava constituído o crédito. Assim, não tendo ocorrido a citação até o presente momento, resta prescrita a pretensão de cobrança da exeqüente, consoante o teor do art. 174, § único, I, do CTN, na redação vigente à época do ajuizamento do feito.

Inaplicável, no caso, a Súmula 106 do STJ, visto que a demora da citação não pode ser imputada a "motivos inerentes ao mecanismo da Justiça". A Fazenda, aliás, sequer apontou em qual momento o feito esteve paralisado por culpa do órgão judicial.

Ademais, cabe à parte exeqüente adotar todas as providências necessárias para que o prazo de cinco anos não se complete sem a interrupção prevista no CTN, inclusive diligenciando no sentido de localizar os representantes legais da empresa executada.

Cumpra também afastar a alegação da exeqüente quanto à retroação dos efeitos à data do ajuizamento, prevista no artigo 219, § 1º, do CPC, porquanto aplicável aos casos de interrupção da prescrição nos executivos fiscais o disposto no art. 174, parágrafo único, do CTN, por se tratar de legislação específica, sendo o Código Processual Civil aplicado apenas subsidiariamente, nos termos do art. 1º da LEF, quando não houver regra disciplinando a matéria. (fls. 72-73, e-STJ)

Conforme se depreende do trecho acima transcrito do acórdão recorrido não foi violado o art. 174 do CTN.

Ressalto que foi asseverada pela Corte local a inércia do credor, afastando-se a aplicação da Súmula 106/STJ.

Assim sendo, de acordo com o entendimento firmado no julgamento do Recurso Especial 1.102.431-RJ, de relatoria do Ministro Luiz Fux, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC, a verificação de responsabilidade pela demora na prática dos atos processuais implica reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado a esta Corte Superior, na estreita via do Recurso Especial, ante o disposto na Súmula 7/STJ. Confira-se a ementa do referido julgado:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PARALISAÇÃO DO PROCESSO POR CULPA DO PODER JUDICIÁRIO. SÚMULA 106 DO STJ. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 07/STJ.

1. O conflito caracterizador da lide deve estabilizar-se após o decurso de determinado tempo sem promoção da parte interessada pela via da prescrição, impondo segurança jurídica aos litigantes, uma vez que a prescrição indefinida afronta os princípios informadores do sistema tributário.

(...)

4. A verificação de responsabilidade pela demora na prática dos atos processuais implica indispensável reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado a esta Corte Superior, na estreita via do recurso especial, ante o disposto na Súmula 07/STJ.

5. Recurso especial provido, determinando-se o retorno dos autos à instância de origem para prosseguimento do executivo fiscal, nos termos da fundamentação expendida. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

(REsp 1102431/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 01/02/2010).

Ante o exposto, **nego provimento ao Recurso Especial.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2012/0175583-2

REsp 1.339.754 / RS

Números Origem: 00143113720114049999 00833413820038210072 10300083341 143113720114049999
833413820038210072

PAUTA: 20/09/2012

JULGADO: 20/09/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HUGO GUEIROS BERNARDES FILHO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : COMERCIAL GUIFER LTDA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Dívida Ativa

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Eliana Calmon.